



Daniel Lima Cardoso
ASSESSORIA JURÍDICA

Ao Il. Senhor

PREGOEIRO DA EMAP

Ref. ao processo licitatório nº 027/2020

NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, vem à presença de Sua Senhoria, tempestivamente, escudado no art. 129 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP, opor **RECURSO ADMINISTRATIVO** à decisão que compreendeu pela inabilitação da empresa por não ter, supostamente, atendido ao exigido no item 8.7.4 do Edital, fazendo-o de acordo com os fatos a seguir apresentados.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Determina o art. 129 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP que poderão ser apresentadas, em até 05 dias úteis a contar da intimação do ato de julgamento da habilitação, recurso administrativo.

Em tendo sido a decisão quanto a habilitação proferida no dia 24 de Novembro de 2020, temos que o prazo para opor recurso iniciou-se em 25 de Novembro, findando em 01 de Dezembro de 2020.

Desta forma, sendo tempestivo o recurso, requer seja conhecido.

II. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO.

Trata-se de decisão administrativa que desclassificou a Recorrente ao argumento de que, supostamente, não teria atendido ao item 8.7.4 do edital, que por sua vez preconiza:

Rua V07, Qd. 09, nº 12, Parque Shalom
Telefone: (98) 98802-9846
Email: contato@limacardosoadvocacia.com

2020 027240 EMAP/00868/PROT000101

16:05 26/11/2020 027240 EMAP/00868/PROT000101

X



Daniel Lima Cardoso

ASSESSORIA JURÍDICA

8.7 A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverá ser comprovada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

8.7.4 Atestado(s) de capacidade técnica fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto desta licitação, **por período não inferior a 03 (três) anos** (Justifica-se a exigência por período não inferior a 03 (três) anos por se tratar de serviços continuados, estando em conformidade com o § 5º, inciso I do artigo 19, da IN nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão). (g.n)

Ocorre que, do ponto de vista do Recorrente, este preencheu os requisitos que eram necessários para sua habilitação, tendo juntado uma série de atestados de capacidade técnica que a habilitavam para a licitação em questão.

Conforme se vê do citado item (8.7.4) o atestado deverá ser fornecido por pessoa jurídica de direito público, ou privado, **comprovando que o licitante executou serviços compatíveis com o objeto da licitação.**

Ora bem, indiscutivelmente o objeto da licitação não é outro senão a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio à amarração de navios, bem como atividades auxiliares durante a estadia das embarcações, **ou seja, o objeto do contrato é terceirização de mão-de-obra.**

Atuando no ramo de terceirização de mão-de-obra há mais de 05 (cinco) anos o que se aguarda, minimamente, é que a licitante apresente atestados que certifiquem a sua atuação, e especialização na área, qual seja: terceirização de mão-de-obra.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, recorrentemente, manifesta-se:

O relator, ao concordar com a unidade técnica, registrou que a Lei de Licitações “estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica de capacitação técnico-profissional refere-se à execução de obra ou serviço de características semelhantes”. Desse modo, para o relator, **“sobressai a orientação de que será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** Por consequência, para ele, “bastaria exigir

Rua V07, Qd. 09, nº 12, Parque Shalom

Telefone: (98) 98802-9846

Email: contato@limacardosoadvocacia.com

J



Daniel Lima Cardoso

ASSESSORIA JURÍDICA

qualificação técnica em construção de edificações em geral, sem restringir o escopo à habitação unifamiliar ou multifamiliar, o que demonstra a adoção de critérios potencialmente restritivos à competitividade do certame”. Por conseguinte, propôs, e o Plenário acolheu, expedição de determinação corretiva para futuras licitações a serem realizadas pelo Estado do Paraná. Acórdão n.o 2.152/2010-Plenário, TC-000.276/2010-3, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 25.08.2010. (g.n)

Ora, a juntada dos diversos atestos dão conta de que a Recorrente cumpre com aquilo que exigido pelo edital, tendo, há pelo menos 03 (três) anos **executado de forma satisfatória serviços compatíveis com o objeto da licitação, qual seja, mão-de-obra para prestação de serviços de apoio à amarração de navios, bem como atividades auxiliares durante a estadia das embarcações.**

É importante consignar o entendimento do eg. Tribunal de Contas da União quando, deliberando sobre os atestados de capacidade de empresas de terceirização, compreendeu que os atestos devem demonstrar a habilidade técnica da licitante em gerir a mão-de-obra, nada havendo falar em sua habilidade/capacidade de realizar ou ter pessoal capacitado para desempenhar serviço X ou Y.

Vejamos:

9.6.1. inabilitação irregular da empresa Antonelly, em desacordo com os arts. 30 e 41 da Lei 8.666/1993, c/c item 6.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara), uma vez que a **jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra;** (g.n)

Ainda:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico.**



Daniel Lima Cardoso

ASSESSORIA JURÍDICA

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI. (Acórdão 744/2015 - 2ª Câmara)

Vê-se, sem sombra de dúvidas, que no caso em comento basta a demonstração de que a Recorrente tem a capacidade de gestão de mão-de-obra - o que demonstrou com bastante exímia e por meio de diversos atestados, cedidos por tomadoras de serviços de diversas áreas - para que fosse declarada habilitada; todavia, a sua inabilitação por supostamente não ter preenchido este critério é completamente desarrazoado, não existindo fundamentos para tanto.

Deve-se portanto questionar: qual seria o ponto não preenchido pela Recorrente, por acaso seria uma exigência referente a amarradores de embarcações?

Com efeito, é inaceitável exigir da Recorrente que seu atestado contemple a prestação de serviços de "amarradores" porque a (1) é flagrante **limitação/restricção** ao caráter competitivo da licitação, e isso é terminantemente rechaçado pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

9.3.1. a cláusula 9.5.2 do edital restringiu a competitividade do Pregão Eletrônico 17/2016 ao exigir comprovação para a qualificação técnica de prestação de serviços especificamente na atividade de motorista, uma vez que para a administração importa mais a habilidade das empresas na gestão da mão de obra que a sua aptidão técnica para a execução do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 553/2016-Plenário, 1.214/2013-Plenário, 1.443/2014-Plenário, 744/2015-2ª Câmara e 668/2005-Plenário; (g.n)

A (2) é o próprio edital, em seu item 11.54, que informa que correrá pela responsabilidade da empresa fornecer treinamento aos trabalhadores envolvidos nas atividades de amarração.

Vejamos:

11.54 A empresa fornecerá treinamento aos trabalhadores envolvidos nas atividades de amarração, contendo carga horaria com conteúdo programático abaixo:

Rua V07, Qd. 09, nº 12, Parque Shalom
Telefonic: (98) 98802-9846
Email: contato@limacardosoadvocacia.com

16403 26/11/2020 027240 EMP/0568/PROT/00101



Daniel Lima Cardoso
ASSESSORIA JURÍDICA

Treinamento específico de técnicas de amarração;

Uso, guarda e conservação de EPIs (NR-06)

Técnicas de salvatagem;

Noções de primeiros socorros;

Noções de ergonomia (NR-17);

Combate a incêndio;

Trabalho em equipe.

Ora, em demonstrando ter a capacidade de gestão de pessoas (terceirização de mão-de-obra) e sendo uma das obrigações - caso sagre-se campeã - o fornecimento de treinamento específico para amarradores, então não existe razão para inabilitação da empresa, que demonstrou possuir os atestados necessários para participação no certame, tendo, pois, comprovado sua habilitação técnica para execução satisfatória de serviços similares ao ora licitado.

Por fim, inaceitável a exigência de atestado de capacidade técnica para serviço específico porque, como dito, além de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, a sua exigência requer justificativa fundamentada ainda na fase interna da licitação, o que não ocorreu no presente caso.

Deve-se salientar, por fim, que a empresa declarada vencedora INTERNACIONAL MARÍTIMA é sabidamente atuante na área portuária, o que pode evidenciar uma restrição ao caráter competitivo do certame na medida em que a Recorrente foi declarada inabilitada mesmo quando apresentava todas as certidões e demonstrações quanto a sua habilitação.

Com efeito, é importantíssimo rememorar que a presente via recursal serve justamente para que pela via interna, a Administração Pública possa sanar eventuais equívocos quando da realização do certame, evitando assim lesões aos direitos dos demais licitantes da ampla concorrência e legalidade que poderão ensejar Mandados de Segurança perante o Poder Judiciário que, neste caso, poderão inclusive suspender o trâmite do processo licitatório por tempo indefinido.

16103 26/11/2020 027248 EMP/COSEG/PROT0001



Daniel Lima Cardoso

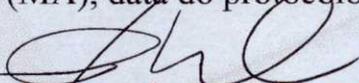
ASSESSORIA JURÍDICA

III. DO PEDIDO.

Em face do suficientemente exposto, requer a Sua Senhoria que conheça do presente recurso porque tempestivo, e no mérito, **JULGUE-O PROCEDENTE** para declarar a **HABILITAÇÃO** do ora Recorrente.

Nesses termos, pede deferimento.

São Luís (MA), data do protocolo eletrônico.


DANIEL LIMA CARDOSO
OAB/MA nº 13.334

Daniel Lima
Cardoso

Assinado de forma digital
por Daniel Lima Cardoso
Dados: 2020.11.26 10:48:57
-03'00'

16183 26/11/2020 027240 ENRP/00566/PROT000101





Daniel Lima Cardoso

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

NACIONAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.152.814.0001/70, com sede a Rua Duque de Caxias, Qd. 04, nº 24, Recanto dos Nobres, São Luís (MA), neste ato representado pelo seu sócio **LIVIO FERREIRA FEITOSA**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 892.673.893-00, com endereço funcional a Rua Duque de Caxias, Qd. 04, nº 24, Recanto dos Nobres, São Luís (MA), nomeia e constitui seu patrono **DANIEL LIMA CARDOSO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 13.334 com escritório profissional situado a Rua V07, Qd. 09, nº 12, Parque Shalom, São Luís (MA), CEP 65073-100, a quem confere amplos poderes para atuar no foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, conferindo-lhe, também, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitações, podendo, inclusive substabelecer o presente mandato, com ou sem reserva de poderes.

São Luís (MA), 16 de Março de 2020.

NACIONAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

1